## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012310-84.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Claudemir Cipriano da Silva

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

## CONCLUSÃO

Em 11 de maio de 2015, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional**, proposta por **CLAUDEMIR CIPRIANO DA SILVA**, representado pela Defensoria Pública, contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sob o fundamento de que é portador de *Insuficiência Renal Crônica (CID 10. N18)*, evoluindo com *Doença Mineral Óssea Grave (osteíte Fibrosa Cística)*, razão pela qual necessita do uso contínuo e por tempo indeterminado do medicamento de alto custo denominado **Cinacalcet 30**, devendo ingerir 1 comprimido 6 (seis) vezes ao dia. Informa que o custo aproximado do medicamento é de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), valor excessivamente oneroso, pois, em decorrência da doença, foi aposentado por invalidez, auferindo como benefício o valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/12.

Decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 13/14.

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 31/37), alegando, que o autor busca um exagero medicamentoso às expensas do Estado, na medida em que o Sistema Único de Saúde fornece gratuitamente outros medicamentos para a patologia de que padece. No mérito, sustentou que o autor pretende o alargamento do rol de medicamentos e insumos que são fornecidos gratuitamente através do Sistema Único de Saúde, e que a dispensação obedece a critérios editados por Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas e

normas técnicas com o objetivo de padronizar os tratamentos clínicos e moléstias, bem como definir qual medicação deve ser ministrada em cada etapa do tratamento. Informa, ainda, que, no caso específico do requerente, existe Portaria do Ministério da Saúde que instituiu o Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas e fixou a forma de tratamento da doença, com etapas clínicas progressivas e fármacos que detém eficácia comprovada, não se podendo fornecer medicamentos de escolha individualizada. Requereu a improcedência do pedido, bem como a realização de prova pericial.

Houve réplica (fls. 42/49).

É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

O pedido merece acolhimento.

Cabe aos Entes Públicos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios terem em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde da população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa do documento juntado às fls. 07.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 07), situação que obriga o Estado a assistilo, por força da proteção que lhe garante o art. 196 da CF. Ademais, a necessidade dos medicamentos prescritos, foi atestada por médico conveniado à rede pública de saúde, através de

parceira realizada com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos e a Maternidade "Dona Francisca Cintra Silva" (fls. 09/11).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento contínuo e por tempo indeterminado do fármaco **Cinacalcet 30 mg** (seis comprimidos ao dia), devendo o autor apresentar relatório médico a cada seis meses, a fim de comprovar a necessidade da manutenção da medicação prescrita, bem como receita médica, sempre que for solicitado.

A requerida é isenta de custas, nos termos da lei.

Não há condenação em honorários de sucumbência pelo fato de o autor estar assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação contra a Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I.

São Carlos, 15 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA